

Exmo.. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA.

PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA., empresa participante da CONCORRÊNCIA Nº 01/2020, neste ato representada pela seu sócio-cotista infra-assinado, irresignada com o resultado exarado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO quando do julgamento de classificação das Propostas da mencionada licitação, onde essa Comissão de forma equivocada decidiu pela desclassificação da PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA no certame licitatório, apesar da mesma ter cumprido expressamente as exigências contidas no Edital e na Lei 8.666/93 no seu artigo 45, inibindo assim os princípios do *JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE*, **VEM, TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no item 14 do Edital e na letra "b" do Inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, para todos os seus efeitos legais, e se assim não for entendido que seja encaminhada a autoridade superior, IN CASU,

Nestes termos,  
Pede deferimento

Recife, 16 de novembro de 2020.

  
PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA  
Franklin Carvalho Malta  
Eng. Civil CREA 20 315 D - PE - FN  
Sócio Diretor

**MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO**

**Procedimento:** CONCORRÊNCIA Nº 01/2020  
**Processo nº** 23507.0011522/2020-85  
**Recorrente:** PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.

**PELA RECORRENTE:**

**Exmo. PRESIDENTE:**

A RECORRENTE atendendo chamamento público, adquiriu o Edital referenciado e conforme previsto naquele documento editalício, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação sua documentação de habilitação e proposta.

Conforme consta na " Ata SESSÃO PÚBLICA – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO E ANÁLISE DAS RESPOSTAS DA DILIGÊNCIAS. " a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO proferiu o seguinte resultado do processo licitatório:

**DESCLASSIFICAR:**

- PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.978.682/0001-65. VALOR: R\$ 6.107.903,30 (seis milhões, cento e sete mil, novecentos e três reais e trinta centavos).

*Motivo: Após a diligência a licitante apresentou proposta corrigida com preço global majorado estando em desconformidade com o item 11.1.4.7 e subitem 11.1.4.7.1 do Edital Concorrência Pública Nº 01/2020, transcritos a seguir:*

*11.1.4.7.1 Será aberto diligência para que a(s) licitante(s) apresente(m) as composições faltantes, que deverão atender ao Projeto básico e edital, sem majorar preço ofertado .*

*11.1.4.7.1.1 – Caso a licitante majore os preços ofertados terá a sua proposta desclassificada.*



O resultado do julgamento das propostas de preço da Concorrência Pública Nº 01/2020 será publicado no Diário Oficial da União (D.O.U), no portal da UFCA. (<https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/concorrenca/>), enviados para e-mail das empresas participantes. Nada mais havendo para constar, eu Wagner Roberto Serapião da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras, lavrei a presente ata que lida e aprovada será assinada pelos membros da comissão.

A "CONCLUSÃO" acima, apesar do "DE ACORDO" de todos os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

É INVERÍDICA,

porque numa mera verificação da proposta de preço apresentada, será constatado que não houve nas composições de preços que atendem ao Projeto Básico e edital qualquer majoração dos preços unitários ofertados. Inobstante o teor de tal conclusão, na verdade, verifica-se que houve apenas o saneamento das falhas formais: correções matemáticas de multiplicação e soma, mantendo-se SEMPRE os preços unitários informados na Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha de Orçamento Analítico dos Serviços – Composições de preços unitários), conforme exigências expressas do Instrumento de Convocação, a saber:

Inicialmente, faremos a verificação do teor do item que provocou a suposta desclassificação da Plínio Cavalcanti & Cia. Ltda., para que seja feita a releitura desde o seu caput:

**DO EDITAL**

11.1.4.7 – Acaso a(s) licitante(s) não apresente(m) **Composição de Preços Unitários** para alguns itens, a Comissão procederá da seguinte forma:

11.1.4.7.1 *Será aberto diligência para que a(s) licitante(s) apresente(m) as composições faltantes, que deverão atender ao Projeto básico e edital, sem majorar preço ofertado .*

11.1.4.7.1.1 – *Caso a licitante majore os preços ofertados terá a sua proposta desclassificada.*



Primeiros existe duas situações apresentadas:

- a) Planilha de Custo => **Planilha de Orçamento Analítico dos Serviços (anexo III)**
- b) Formação de preços => **Composições de preços unitários (anexo IV)**

Como podemos observar, o item 11.1.4.7, trata-se **EXCLUSIVAMENTE** da **Composição de Preços Unitários (ANEXO IV)**, e que acaso as licitantes não apresentem as CPU para alguns itens a Comissão procederá da seguinte forma:

*11.1.4.7.1 Será aberto diligência para que a(s) licitante(s) apresente(m) as composições faltantes, que deverão atender ao Projeto básico e edital, sem majorar preço ofertado .*

*11.1.4.7.1.1 – Caso a licitante majore os preços ofertados terá a sua proposta desclassificada.*

Ou seja, caso a licitante não apresente alguma das CPU (anexo IV) para alguns dos itens do orçamento, a Comissão procederá da seguinte forma: abre-se diligência para que as mesmas apresentem as composições faltantes, sem majorar o preço ofertado na planilha de custo (**Planilha de Orçamento Analítico dos Serviços**) e caso a licitante majore o preço unitário ofertado terá sua proposta desclassificada.

No caso em tela, a Plinio Cavalcanti & Cia Ltda., não deixou de apresentar nenhuma Composição de Preço Unitários - CPU, portanto não existe composição faltante. Neste sentido, não poderia ser desclassificada.

E, ainda, **nenhuma** Composição de Preços Unitários (anexo IV) teve seus preços ofertados majorado ou diferente da Planilha de Custos – planilha de orçamento analítico dos serviços, apresentada.

Todos os preços unitários estão exatamente iguais a planilha licitada e nenhum foi modificado alterado ou majorado. E, o total será SEMPRE a multiplicação dos itens e o somatório dos subitens.

Portanto, a análise da CPL no tocante aos subitens acima, está equivocada. A Plinio Cavalcanti atendeu de forma criteriosa estes subitens:

- a) Apresentou todas as composições exigidas no orçamento, inclusive as auxiliares, ou seja, não houve composição faltante;
- b) Todas as composições de preços unitários estão exatamente iguais com seus preços ofertados;
- c) Todas as composições de preços unitários estão exatamente iguais com os preços unitários ofertados na planilha de orçamento analítico dos serviços. Não há divergência.
- d) Não houve majoração de preços unitários;

Ainda temos que a contratação da referida obra será sob o **Regime de execução de empreitada por preço unitário**. O que interessa são exclusivamente os preços unitários que não podem superar os correspondentes de referência, pois, serão referência para apropriação dos serviços executados e após quantificados, os mesmos serão multiplicados pelas quantidades (und) x preços unitários, encontrando assim o total a ser pago de cada serviço.

*13.15 – Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.*

Neste sentido, todos os preços unitários estão iguais ou abaixo do preço de referência. A diligência foi atendida em sua totalidade, saneando apenas a correção dos erros formais de contas matemáticas de multiplicação e soma das totalidades no preenchimento da planilha. (manteve-se os preços unitários tal qual a proposta apresentada)

*13.17 - Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente par a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendida as demais condições de aceitabilidade.*

*13.18 – Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas a alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.*

Todas as condições de aceitabilidade foram cumpridas. Em nenhum momento os preços unitários propostos foram majorados ou quaisquer outras condições dos termos originais foram modificadas.

Apenas erros formais dos cálculos matemáticos de multiplicação e dos somatórios dos subtotais foram corrigidos e saneados os arredondamentos, que poderiam ser para mais ou para menos. Não houve majoração do preço ofertado, haja vista que se trata do Regime de empreitada por preço unitário em que o valor final da proposta será SEMPRE a multiplicação do preço unitário proposto do serviço pela quantidade de serviço prevista.

Observar que no contrato de preço unitário, o seu valor depende exclusivamente do que realmente for executado na obra. De forma que o preço global hoje ofertado não necessariamente será o valor final do contrato. Nesse sentido, predomina e deve ser considerado os preços unitários oferecidos: senão vejamos:



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

**PLÍNIO CAVALCANTI**

### Exemplo hipotético:

#### Proposta

1 – execução de alvenaria	- 115,00 m <sup>2</sup> x 38,02 = R\$ 4.372,30
2 – Rebouco de parede	- 215,32 m <sup>2</sup> x 21,33 = R\$ 4.592,77
3 – Pintura.	- 100,00 m <sup>2</sup> x 13,05 = <u>R\$ 1.205,00 ( erro de multiplicação)</u>
Valor total dos serviços.....	R\$ 10.170,07

Observe que o valor do serviço total está orçado em R\$ 10.170,07. Todos os preços unitários foram mantidos. Entretanto, verifica-se que houve um erro formal: a multiplicação do item pintura está errada, deveria totalizar R\$ 1.305,00. Logo o real valor proposto dos serviços será R\$ 10.270,07.

#### Correção da Proposta sem majoração do preço unitário

1 – execução de alvenaria	- 115,00 m <sup>2</sup> x 38,02 = R\$ 4.372,30
2 – Rebouco de parede	- 215,32 m <sup>2</sup> x 21,33 = R\$ 4.592,77
3 – Pintura.	- 100,00 m <sup>2</sup> x 13,05 = <u>R\$ 1.305,00 ( correção)</u>
Valor total dos serviços.....	R\$ 10.270,07

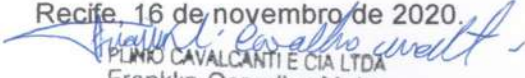
Portanto, a diligência serve para corrigir os erros formais. Porque o que vai prevalecer no contrato por empreitada de preço unitário é SEMPRE os preços unitários contratados. Porque se contratar com o valor a menor, quando for efetuar as medições periódicas dos serviços será pago pelo preço unitário proposto. Não há majoração do preço ofertado, apenas correção matemática, pois esse seria sempre o preço ofertado.

Conforme exposto acima e, considerando o equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação quando da análise das propostas de preço, que não houve modificação dos preços unitários propostos, não houve composição dos preços unitário faltante. Apenas o saneamento dos erros formais de soma e multiplicação dos itens da planilha sem alteração do seu conteúdo ou de qualquer preço unitário. E não houve alteração do preço final, pois sempre será aquele apresentado com a multiplicação dos seus itens e somatório dos subtotais.

Desta forma, ante o exposto, considerando **QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ EQUIVOCADA** e fere os princípios estipulados no art. 3º da Lei 8.666/93, **REQUER**, de V.Sa., a reforma da decisão da CPL, quanto ao julgamento das propostas, para, em estrita obediência aos preceitos legais, seja considerada a **RECORRENTE CLASSIFICADA NO CERTAME**, já que, conforme comprovado à sociedade na fundação supra, apresentou sua proposta dentro dos preceitos do Edital, com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios de **DIREITO**.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Recife, 16 de novembro de 2020.

  
PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA  
Franklin Carvalho Malta  
Eng. Civil - CREA 20.315 D - PE - RN  
Sócio Diretor

PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA  
Av. Luiz Correia de Brito, 333 - Campo Grande CEP: 52.040-360 - Recife - PE  
CNPJ: 10.978.682/0001-65 Insc. Est. Isento  
Fone: (81) 3081.6277 Fax: (81) 3081.6296  
www.pliniocavalcanticonstrutora.com

## Francisco Gomes

3º Ofício de Notas de Olinda

Avenida Getúlio Vargas, nº 904 - Bairro Novo - Olinda - Pernambuco - Brasil  
Fones: (81) 3429.0481 - 3439.1202 - Fax: (81) 3439.4002 - E-mail: cartoriofranciscogomes@notas.olinda.pe.br

CONCEIÇÃO PATRÍCIA LOUREIRO SOUZA  
JOSÉ ERIVALDO LOPES GOMES  
ANTÔNIO LEITE LOUREIRO NETO



### TRASLADO PRIMEIRO

Livro nº 234-P

Fls. nº 003 à 003v

**I** NSTRUMENTO de procuração bastante que faz: - a empresa **PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA**, na declarada forma abaixo:

**S** AIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que, no corrente ano de **dois mil e vinte (2.020)**, aos **vinte e três (23)** dias do mês de **outubro**, nesta cidade e comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em meu Cartório, à Avenida Getúlio Vargas, nº 904, no bairro de Bairro Novo, perante mim, Tabelião Público, compareceu, como **OUTORGANTE**: - a empresa **PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.978.682/0001-65, com sede da Av. Correia de Brito, nº 333, no bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife - PE, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. **PLINIO DA CUNHA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, engenheiro, registrado no CREA/PE sob o nº 1.763-D/PE/FN, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.220.474-68, residente e domiciliado na Rua Wilfrid Russel Shorto, nº 61, Aptº 201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-300, este reconhecido e identificado como o próprio, por mim, Tabelião, à vista dos documentos que foram apresentados. E, na minha presença, pela **OUTORGANTE**, por seu Representante legal, me foi dito que, por este instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **FRANKLIN CARVALHO MALTA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 512.312 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.934.124-15, residente e domiciliado na Rua Mal Rondon, nº 120, Aptº 1101, Casa Forte, Recife-PE, CEP: 52061-050, a quem confere poderes gerais e especiais para representar a firma outorgante junto a todas e quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos e pessoas físicas e jurídicas privadas sediadas em todo o território Nacional, participando de concorrências e tudo que necessário para o bom desempenho como gerente de desenvolvimento, apresentar proposta, levantar caução, requerer, assinar, assinar contratos, promover e praticar, pagando, recebendo e dando a devida quitação, especialmente junto a CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, CEF - Caixa Econômica Federal, PETROBRAS, DNER e Banco do Brasil S/A., no sentido de gerenciar técnica e comercialmente a outorgante e suas obras, regularizando em todas as repartições, e órgãos para quais a empresa, suas obras e seus funcionários tenham algo a prestar conta ou qualquer vínculo legal. Vale o presente instrumento pelo prazo de 1 ano a contar desta data; e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento

SERVIÇO DE NOTAS

234-P-003-pcoltda

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

## Estado de Pernambuco



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 26110411200934090917-1  
Data: 04/11/2020 08:37:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ05728-VS80;



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevedo Miranda Cavalcanti  
Títular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/26110411200934090917>

to e desempenho deste presente mandato, o qual dá por bom, firme e valioso, em juízo e fora dele. O presente Instrumento é valido por 01 (um) ano a contar desta data E, de como assim disseram, me pediram e eu, Tabelião, lhes lavrei este Instrumento, que lhes sendo lido em voz alta, por mim, aceitou, outorgou e assina. **Dispensada a presença de testemunhas, nos termos do § 5º do art. 215 do Código Civil de 2002.** Em conformidade com a Instrução Normativa nº 007/96 de 27/12/1996 - TJ/PE., que disciplina a cobrança, o recolhimento e o controle de Taxas, Custas e Emolumentos no âmbito do Poder Judiciário e os artigos 1º, 25, 27 e 29 da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996, foi depositada em Cartório, nesta data, a Taxa pela utilização dos Serviços Notariais ou de Registros (TSNR) no valor de **R\$ 13,70**; cobrados emolumentos no valor de **R\$ 61,67**; Valor do Fundo Especial de Registro Civil (FERC) **R\$ 6,85**; Valor de (FERM) **R\$ 0,69**; Valor de (FUNSEG) **R\$ 1,37** e ISSQN = **R\$ 3,08**. Guia SICASE - Documento nº 0012721208. Consulte a autenticidade do selo: **0077651.KSB09202003.09649**, no site [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital). Eu, **Rafael Gomes de Oliveira**, escrevente autorizado, a digitei. E eu, **FRANCISCO GOMES FERREIRA**, Tabelião Público, subscrevi, em testemunho da verdade. Dou fé. (aa) **PLINIO DA CUNHA CAVALCANTI** // . Está conforme o constante do livro e folhas a que me reportei no início. Dou fé.

**SUBSCREVO E ASSINO**

Olinda, 23 de outubro de 2.020.  
Em testemunho ( ) da verdade.

*Rafael Gomes de Oliveira*

Escrevente Autorizado



GUIA: 0012721208  
SELO DIGITAL:0077651.KSB09202003.09649  
EMISSION: 23/10/2020 08:47:00  
EMISSOR: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA

Consulte a validade no site <http://www.tjpe.jus.br/selodigital>



AAA 0447254



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 26110411200934090917-2  
Data: 04/11/2020 08:37:56  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ05729-7NQY;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular



TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/26110411200934090917>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/11/2020 08:52:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 26110411200934090917-1 a 26110411200934090917-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc51a3208a9c870c096dfe8b342b078df6252665c5384289e86811daf0faf04cffb5c880650f509612c9cd8a47ed8011d321cf86b4c9f5ddd04881a44067c2a5a



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

